



TC 000.092/2021-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Departamento Penitenciário Nacional - MJ

Responsáveis: João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00)

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Penitenciário Nacional - MJC, em desfavor de João Luiz Duboc Pinaud (CPF: 031.987.077-49) e Paulo Eduardo de Araujo Saboya (CPF: 010.020.667-00), ambos já falecidos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio registro Siafi 403766 (peça 2), firmado entre o Fundo Penitenciário Nacional e Estado do Rio de Janeiro, e que tinha por objeto a execução das obras de reforma da cozinha da penitenciária Plácido de Sá.

HISTÓRICO

2. Em 17/5/2006, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Departamento Penitenciário Nacional - MJ autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 30). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3098/2019.

3. O Convênio de registro Siafi 403766 foi firmado no valor de R\$ 321.853,21, sendo R\$ 257.482,56 à conta do concedente e R\$ 64.370,65 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de **18/12/2000 a 18/10/2002**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 17/12/2002. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 257.482,56 (peça 3).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 22, 28 e 37.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Administração dos recursos concedidos fora da conta específica. Primeiramente, eles foram debitados da Conta do Convênio (Ag. 1.755-8 e Cc.: 291.124-8) e creditados na Conta Única do Estado (Ag.: 3.497-B e Cc.: 6.707-8), cuja titularidade estava sob os auspícios do Fundo Especial Penitenciário, FUESP, órgão vinculado à então Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Tais despesas tiveram por finalidade a liquidação de parte do Termo de Gerenciamento e Controle de Obra Pública n.º 11, de 26/7/2001 (fls. 414-426, vol.1), firmado entre o Conveniente e a Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro, EMOP, a qual ficou encarregada do gerenciamento e fiscalização da execução desse objeto conveniado como também de outras obras de presídios firmados com este Departamento. Nessa primeira movimentação, atente-se que, à época, que não houve indagação a respeito da real necessidade de os recursos repassados transitarem na conta única do Estado - FUESP, por ter natureza descritiva vinculada ao objeto pactuado, qual seja, fundo público



que administra recursos a serem empregados em unidades prisionais daquele ente federativo. Todavia, por ser um fundo público, receptor de recursos de outras origens, não somente de recursos de transferências voluntárias federais, infere-se que essa movimentação não tem amparo legislativo nas normas que regulam a matéria de convênios, com vistas a permitir o controle idôneo das movimentações de tais recursos. No que concerne à segunda movimentação, subentende-se que essa fora realizada a partir da Conta Única do Governo do Estado, na qual já constavam os recursos federais debitados da conta específica do convênio, e repassados à conta da EMOP para fins de cumprimento do Termo de Gerenciamento e Controle de Obra Pública n.º 11, de 26/7/2001. Pode-se, assim, constatar novo rompimento do nexo de causalidade a partir do momento em que não há nos autos qualquer documentação probatória da movimentação de transferência dos recursos federais de posse da Conta Única do Governo - FUESP (Agência n.º 3.497-B e Conta n.º 6.707-8) para a conta da EMOP (Agência n.º 3.497-B e Conta n.º 30.071-9) no valor exato ao que fora retirado da conta específica do convênio. Ou seja, sabe-se ao certo que os recursos da conta específica foram destinados ao FUESP, mas não se tem dados seguros que permitam averiguar qual foi a real destinação desses valores. A terceira movimentação dos recursos em comento se deu pelos pagamentos realizados pela EMOP à empresa de Construção Mello Júnior Ltda., em cumprimento ao Contrato de Execução de Obra Pública n.º 040, de 14/9/2001 firmado entre ambos (fls. 23-47, vol.2). Predomina uma lacuna entre referida movimentação, configurando uma terceira transação que conspurcou o percurso dos recursos federais repassados, restando desconfigurado o nexo de causalidade entre os valores debitados da conta específica e os mesmos utilizados nos pagamentos à empresa executora. Ressalta-se o reconhecimento da necessidade em disponibilizar valores a empresa pública EMOP a fim de que cumprisse a obrigação de pagar a empresa por ela contratada. Todavia, não há como saber que os recursos que foram pagos à Empresa Mello foram os federais repassados. Do exposto, tem-se que não se pode admitir que quantias federais sejam movimentadas em contas bancárias distintas das pactuadas no instrumento conveniado e que agreguem diversas fontes e receitas próprias.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 57), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 282.664,16, imputando-se a responsabilidade a João Luiz Duboc Pinaud, falecido(a), Secretário de Estado da Justiça e Direitos Humanos, no período de 20/4/2000 a 6/4/2002, na condição de dirigente, e Paulo Eduardo de Araújo Saboya, falecido(a), Secretário de Estado de Justiça, no período de 9/4/2002 a 1/1/2003, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 60), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 61 e 62).

9. Em 6/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 63).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 9/4/2002, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:



10.1. João Luiz Duboc Pinaud, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 7/12/2006, conforme AR (peça 34).

10.2. Paulo Eduardo de Araujo Saboya, por meio do ofício acostado à peça 49, recebido em 23/10/2019, conforme AR (peça 50).

10.3. Contudo, os responsáveis já faleceram e, considerando que os fatos se deram há vinte anos, a citação dos espólios se mostra inviável, uma vez que o exercício do contraditório e da ampla defesa estaria amplamente prejudicado. Tal situação, conforme será visto ainda nesta instrução, resultará na sugestão de arquivamento do feito.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 746.747,60, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados outros processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
João Luiz Duboc Pinaud	014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"]
	014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"]
	039.276/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 108/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403765, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA/RJ, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3003/2019)"]
	023.043/2015-6 [TCE, aberto, "TCE nº 08016.002410/2006-21 instaurada pelo Ministério da Justiça, referente ao Convênio 106/2000 - RJ, projeto "Reforma da Penitenciária Alfredo Trajan - Bangu III - RJ""]
	018.263/2008-7 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO) DETERMINAÇÃO DO AC 1158/2008-PLÊNARIO"]
	005.018/2003-2 [ACOM, encerrado, "EXECUÇÃO DO CONVÊNIO 004/2001-DEPEN (CONSTRUÇÃO PRESÍDIO)"]
	039.293/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	pela União, Convênio 065/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 417660, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO A COOPERACAO DOS PARTICIPES NA EXECUCAO DO PROGRAMA DE MUTIRAO NA EXECUCAO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL/DEPEN/SNJ/MJ. (nº da TCE no sistema: 1597/2020)"]
Paulo Eduardo de Araujo Saboya	021.812/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 190/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426704, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma e Ampliação do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Fisico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional (nº da TCE no sistema: 2951/2020)"] 014.086/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 126/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 404940, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto CONSTRUÇÃO DE UM GALPÃO INDUSTRIAL E SUBESTAÇÃO NA PENITENCIÁRIA VIEIRA FERREIRA NETO/RJ (nº da TCE no sistema: 3206/2019)"] 014.085/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Convênio 110/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403767, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO/RJ (nº da TCE no sistema: 3142/2019)"] 016.632/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 195/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 427198, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "Execução das obras de reforma da Penitenciária Lemos Brito/RJ" (nº da TCE no sistema: 3258/2020)"] 039.276/2020-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 108/2000, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 403765, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto COOPERAÇÃO DOS PARTÍCIPIES NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE REFORMA DA COZINHA DA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA/RJ, DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PROJETO ARQUITETÔNICO APROVADOS PELO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (nº da TCE no sistema: 3003/2019)"] 004.681/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional - MJ em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 189/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 426698, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto "A cooperação dos partícipes na execução das obras de Reforma da Penitenciária Talavera Bruce/RJ, de acordo com o Plano de Trabalho, Cronograma Físico-Financeiro e Projeto Arquitetônico aprovados pelo Departamento Penitenciário Nacional". (nº da TCE no sistema: 2796/2020)"]



	039.293/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Departamento Penitenciário Nacional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 065/2001, firmado com o/a FUNDO PENITENCIARIO NACIONAL, Siafi/Siconv 417660, função DIREITOS DA CIDADANIA, que teve como objeto O PRESENTE CONVENIO TEM POR OBJETO A COOPERACAO DOS PARTICIPES NA EXECUCAO DO PROGRAMA DE MUTIRAO NA EXECUCAO PENAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO APROVADO PELO DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL/DEPEN/SNJ/MJ. (nº da TCE no sistema: 1597/2020)"]
--	--

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

14. Conforme salientado, os responsáveis já faleceram. Dessa forma, a citação dos espólios se mostra inadequada, tendo em vista que a ocorrência irregular se deu há vinte anos.

15. Obviamente, uma eventual citação do espólio ou dos herdeiros resultaria em sérios obstáculos à elaboração de alegações de defesa, considerando-se as duas décadas já transcorridas, lapso que inviabiliza o levantamento de informações necessárias à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em discussão. Assim, mostra-se necessário sugerir o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, conforme proposta de encaminhamento a ser apresentada ao término desta instrução.

Prescrição da Pretensão Punitiva

16. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

17. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 9/4/2002 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 10/05/2022.

CONCLUSÃO

18. Após o exame da documentação que compõem o processo, verificou-se o falecimento dos responsáveis. Considerando-se que os arrolados ainda não foram citados e já se passaram 20 anos desde os fatos irregulares, conclui-se que uma eventual citação de seus espólios resultaria em sérios obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

19. Assim, será sugerido o arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

20.1. Arquivar o feito, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016;



- 20.2. dar ciência da deliberação aos espólios dos responsáveis e ao Departamento Penitenciário Nacional – MJ, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e
- 20.3. encerrar o processo.

Secex-TCE, DT5, em 12 de maio de 2022.

(Assinado eletronicamente)
SÉRGIO BRANDÃO SANCHEZ
AUFC – Matrícula TCU 4580-2